



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 1.009, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Artigo 1º - A presente lei dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de servidores civis ativos e inativos, em favor de entidades prestadoras de serviços de assistência médica, reformativa e aplicável aos segurados da previdência e dos demais funcionários.

“Dispõe sobre desconto, por consignação em folha de pagamento da Prefeitura e Câmara Municipal que especifica.”

Artigo 4º - Os descontos em folha de pagamento, estabelecidos os

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Parágrafo Único - A autorização bancária a validade quando não

LEI:

Artigo 5º - A consignação não poderá exceder os limites

Artigo 6º - Nos casos de inexistência de margem consignável, os

Artigo 1º - A consignação em folha de pagamento dos servidores civis ativos e inativos, obedecerá a disposição da presente Lei.

Artigo 2º - Serão consignados, com caráter de obrigatoriedade, os seguintes descontos:

I - importância ou contribuição fixada em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

II - pensão alimentícia em cumprimento da decisão judicial.

Parágrafo único - no caso do item I, o desconto será integral, no mês subsequente, quando referir-se a pagamento indevido e a maior realizado em folha de pagamento, caso não possa ser promovido bloqueio junto a entidade bancária liquidante da folha de pagamento

Artigo 3º - Além dos descontos obrigatórios será permitida a consignação de:



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



2017

Artigo 8º - A cada dois anos, as consignatárias deverão atualizar seu cadastro junto a Selic - II - prêmio de seguro de vida em grupo por Companhia de Seguro cujo estipulante seja de Previdência e Assistência aos Servidores;

III - mensalidades para entidades prestadoras de serviços de assistência médica, na forma da lei aplicável aos segurados da previdência e dos demais comissionados;

III - empréstimo bancários.

Artigo 4º - Os descontos em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do consignante.

Parágrafo Único - A autorização perderá a validade quando não averbar até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do consignante.

Artigo 5º - A soma das consignações não poderá exceder os limites da remuneração ou provento do servidor, estabelecidos em Lei.

Artigo 6º - Nos casos de insuficiência de margem consignável, os descontos obrigatórios terão prioridade, sendo suspensos os descontos facultativos.

Artigo 7º - Serão admitidos como consignatários:

I - Fundo de Previdência do Município de Rio Grande da Serra - Funprev;

II - Companhia de Seguro, cujo estipulante seja o Funprev, e esteja a empresa, cadastrada como fornecedor do Município na forma da Lei de Licitações

IV - entidades prestadoras de serviços de assistência médica, desde que devidamente cadastrada como fornecedor do Município na forma da lei de licitações;

Artigo 13º - Os casos omissos serão submetidos à decisão do Conselho Municipal de Administração - CMA - V - Banco Comercial, desde que apresente autorização de funcionamento como Banco Comercial, expedida pelo Banco Central.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



100

Artigo 8 - A cada dois anos, as consignatárias deverão atualizar seu cadastro junto à Secretária da Administração, no mês de outubro, fazendo as provas que as normas então vigentes exigem.

Artigo 9º - Serão cancelados os descontos exceção dos obrigatórios:

I - Independentemente de comunicação quando houver liquidação do débito;

II - a pedido do consignante, mediante requerimento em duas vias entregue no setor competente o qual remeterá uma via à consignatária.

Artigo 10º - A consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da administração, transgredir as normas estabelecidas, alterar a estrutura organizacional e/ou razão social, transferir, ceder ou sublocar o código a terceiros, terá, a critério da Administração, as seguintes sanções:

a) advertência por escrito;

b) suspensão de quaisquer averbações; e

c) cancelamento de concessão de código.

Parágrafo Único - considera-se como ato lesivo ao interesse do consumidor e de seus dependentes ou beneficiários o retardamento na liquidação de sinistros e demais, direitos, por prazo superior a 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da respectiva documentação.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal da Administração fiscalizará o cumprimento dos preceitos desta Lei, podendo expedir normas regulamentares, expedindo aos interessados os códigos de desconto, para fins de repasse das consignações.

Artigo 12º - Ficam proibidas, à partir da publicação desta Lei, novas averbações em folha de pagamento, referentes a empréstimos de Entidades Consignatárias não previstas nesta Lei.

Artigo 13º - Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário Municipal da Administração, através da Resolução.

Artigo 14º - Aplica-se as disposições desta Lei, aos funcionários e integrantes do Legislativo Municipal, que repassará os valores diretamente aos consignantes.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 15º - Ficam suspensas, temporariamente, novas concessões de códigos para descontos facultativos e, quando da concessão, será efetuada através de Resolução do Secretário Municipal da Administração, mediante processo em que fique comprovado o atendimento ao disposto nesta Lei.

Artigo 16º - O pagamento aos consignatários, decorrente de descontos em folha de pagamento dos servidores, será efetuado, no âmbito da Administração Direta, pela Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e pela Câmara Municipal, através de seu Órgão próprio..


Artigo 17º - Será deduzido 1% (um por cento) da soma dos descontos a serem pagos aos consignatários, destinados à cobertura de despesas real, mediante Resolução do Secretário da Administração.

Artigo 18º - Os descontos consignáveis serão implantados através do Sistema SCD (Sistema de Consignações e Descontos), mediante certidão de reserva de margem consignável.

Artigo 19º - Não será permitida consignação de descontos não obrigatórios para cargos temporários e cargos em comissão.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de outubro de 1997.


José Carlos Arruda
Prefeito Municipal


Nilton dos Santos Oliveira Júnior
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de editais na mesma data, e pela imprensa na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



[Handwritten Signature]
Desidério de Jesus Guerra André
Secretário Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL N.º 1.010, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.997.

046.09.97=PM
Decreto nº 068.10.97=CM
Processo nº 1315/97=PM

Altera o artigo 2º da Lei Municipal 981, de 31 de julho de 1997, que dispõe sobre a incorporação do Auxílio-Cesta no vencimento dos Servidores Municipais.

JOSE CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Conselho Municipal aprovou e o Poder Executivo sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Municipal 981, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Para incorporado o valor do Auxílio-Cesta, de acordo com a Lei Municipal nº 838, de 16 de maio de 1995, ao vencimento dos servidores municipais, retroativo a 1º de julho de 1997.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1997, rejeitadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 03 de novembro de 1997 -
3º Ano de Participação Política-Administrativa do Município.

[Handwritten Signature]
JOSE CARLOS DE ARRUDA
Prefeito Municipal